

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.165 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO PODEMOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 192, DE 6.7.2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada, em 13.5.2022, pelo Partido Podemos, contra a Lei Complementar n. 192, de 6.7.2021, do Estado do Rio de Janeiro, pela qual alterado o art. 33-A da Lei estadual n. 287, de 4.12.1979 e o art. 8º da Lei estadual n. 6.338, de 6.11.2012. Alega-se que a atribuição das receitas do § 1º do art. 20 da Constituição da República (*royalties* e participações especiais) para o custeio do déficit atuarial e o desconto das despesas totais com pessoal inativo e pensionista para atendimento dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ofenderia o disposto no art. 168 e art. 169 da Constituição da República.

2. Tem-se na Lei impugnada:

“Art. 1º. A Lei nº 287/1979, que veicula o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigor acrescida do art. 33-A com a seguinte

ADI 7165 / RJ

redação:

‘Art. 33-A. São receitas do Plano Financeiro relativo ao custeio do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro as contribuições previdenciárias dos seus destinatários, inclusive as contribuições patronais, os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição da República referentes a estes e os direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como todos os ativos financeiros e patrimoniais atualmente registrados contabilmente pelo RIOPREVIDÊNCIA, as quais, para fins de apuração segregada dos limites previstos no art. 20, caput, II, combinado com seu § 7º da Lei Complementar federal nº 101/2000, deverão ser atribuídas aos Poderes e Instituições Constitucionais na mesma proporção de tais limites, após estes serem divididos pelo limite global definido no caput do art. 19 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à Defensoria Pública, por força do disposto no Art. 5º da Lei 6338/2012, em percentual que preserve o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.’

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 6.338/2012 passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 8º São receitas do Plano Financeiro as contribuições previdenciárias dos destinatários de que trata o art. 5º, inclusive as contribuições patronais, os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição da República referentes a estes e os direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como todos os ativos financeiros e patrimoniais atualmente registrados contabilmente pelo RIOPREVIDÊNCIA, as quais, para fins de apuração segregada dos limites previstos no art. 20, caput, II, combinado com seu § 7º da Lei Complementar federal nº 101/2000, deverão ser atribuídas aos Poderes e Instituições Constitucionais na mesma proporção de tais limites, após estes serem divididos pelo limite global definido no caput do art.

ADI 7165 / RJ

19 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à Defensoria Pública, em percentual que preserve o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.'

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

3. O autor afirma dispor de legitimidade ativa *ad causam* "por se tratar de Partido Político com representação no Congresso Nacional (...), nos termos dos arts. 103, VIII, da CRFB/88 e 2º, da Lei Federal nº 9.868/99, sendo desnecessária a comprovação de pertinência temática para ajuizamento de ADI" (fl. 2, e-doc. 1).

Alega que a Lei impugnada "atribui indevidamente às receitas – oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, Royalties e Participações Especiais (R&PE) – o custeio do déficit atuarial e o consequente e igualmente indevido desconto das despesas totais com pessoal inativo e pensionista para atendimento dos limites exigidos pela LRF" (fl. 2, e-doc. 1).

Narra que "após a derrubada de veto do Poder Executivo, o ato normativo foi publicado no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, ano XLVII, nº 128, de Quarta-feira, 7 de julho de 2021, Parte II – Poder Legislativo, fl. 1, conforme documento anexo, tendo entrado em vigor na mesma data" (fl. 2, e-doc. 1).

Defende que a Lei impugnada ofende o art. 169 da Constituição da República, pois "estabelece em Lei Complementar Estadual limites de despesas de pessoal ativo, inativo e pensionistas, além de metodologias dissonantes à Lei Complementar Federal oriunda de comando constitucional expresso;". Segundo o autor, haveria contrariedade, ainda, ao art. 168 da Constituição. Argumenta-se que "os limites percentuais definidos no inciso II do art. 20 da LRF devem ser atingidos de maneira exclusiva e exaustiva, sem elasticidade ou maquiagem, pelos recursos próprios do Poder, adicionados dos duodécimos, também definidos no § 5º do art. 20 da LRF, sob a evidência da inconstitucionalidade de atribuir repasse orçamentário distinto ao já delimitado

ADI 7165 / RJ

pela Constituição Federal” (fl. 3, e-doc. 1).

Ressalta que “o art. 19 da LRF, oriundo de comando Constitucional direto depreendido do art. 169, teve modificação recente com a inclusão do § 3º, através da Lei Complementar n. 178 de 2021, com clara intenção de que não houvesse dedução através de recursos para cobertura de déficit financeiro” (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma que “qualquer descumprimento ao mencionado no art. 19 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, em especial ao modificado e inserido pela recente Lei Complementar 178 de 2021, afronta e descumpre o art. 169 da Constituição Federal” (fl. 4, e-doc. 1).

Assevera que “a intenção da Lei Complementar Estadual n. 192 de 2021 de atribuir à receita de Royalties e Participações Especiais (R&PE) a denominação de Ativo (bens e direitos patrimoniais) para custeio do déficit atuarial do RPPS-RJ, ao invés do que realmente deve ser considerado: Receita para cobertura do déficit financeiro do mesmo RPPS-RJ, em descumprimento ao preceituado pelo § 3º do art. 19 da LRF e consequentemente o definido pelo art. 169 da CF, verificando-se, dessa maneira, sua inconstitucionalidade” (fl. 5, e-doc. 1).

Observa que a “tentativa de classificar Royalties como Ativos é inviável à análise jurídica, visto o § 1º do art. 20 da CF não deixar dúvida quanto ao Ativo Patrimonial – os bens (neste caso o petróleo ou o gás natural) bem como os seus direitos (nesse caso sua exploração) – pertencer à União, ficando com o estado do Rio de Janeiro apenas sua Receita – a participação no resultado de sua exploração” (fl. 6, e-doc. 1).

Ressalta que “a mera tentativa de custeio do Déficit Atuarial através da utilização das Participações Governamentais (Royalties e Participações Especiais), visto não estruturarem atuarialmente o fundo previdenciário e, sim, prestarem-se à cobertura do déficit financeiro, torna o art. 1º da Lei Complementar estadual 192/2021 flagrantemente inconstitucional, além da clara

ADI 7165 / RJ

infringência aos ditames do art. 20 da Constituição Federal” (fl. 7, e-doc. 1).

Acrescenta que, “ao retificar despesas previdenciárias (e o resultado financeiro se altera de maneira idêntica tanto pela retificação da despesa, quanto pelo acréscimo de receita) utilizando-se de receitas claramente pertencentes ao Executivo, infringe-se a Constituição Federal como já mencionado, além de distorcer a forma que os recursos recorrentemente deficitários do estado do Rio de Janeiro se distribuem entre os Poderes” (fl. 9, e-doc. 1).

Afirma estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da medida cautelar pelos seguintes argumentos: “(...) restou evidenciada no fato de que os fundamentos exaustivamente apresentados nesta peça evidenciam com clareza a inconstitucionalidade da norma combatida. Isso porque, resta claro [que] a Lei Complementar Estadual em questão possibilita medida orçamentária diametralmente contrária ao que determinam os artigos 168 e 169, da CRFB/88, inclusive a partir da interpretação destes dispositivos com relação à LRF. (...) presente também o risco da demora (periculum in mora), já que a LCE nº 192, conforme prescrição de seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, de modo que as implicações inconstitucionais de sua redação podem ser aplicadas já neste próximo orçamento estadual, fazendo com que as finanças públicas do ERJ estejam em evidente contrariedade à sua própria Constituição, bem como ao ordenamento de responsabilidade fiscal e da CRFB/88” (fls. 11-12. e-doc. 1).

4. *Requer medida cautelar para “suspensão ex tunc e imediata dos efeitos dos LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192, de 06 de julho de 2021, do Estado do Rio de Janeiro”.*

5. *No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei impugnada.*

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

ADI 7165 / RJ

6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e ao Governador do Rio de Janeiro, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

7. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora